

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: Aquisição de retroescavadeiras novas, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das demandas operacionais dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR.

IMPUGNANTE: SLC Máquinas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.055.054/0029-48, com sede na Avenida das Indústrias, nº 1500, Bairro Centro, Município de Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SLC Máquinas Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição de retroescavadeiras novas, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das atividades operacionais dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR.

A empresa impugnante questiona especificação técnica constante no instrumento convocatório, especialmente no que se refere ao requisito relacionado ao torque máximo mínimo do motor previsto para o equipamento.

Em síntese, sustenta que o edital estabelece como requisito técnico torque máximo igual ou superior a 390 N.m, enquanto o equipamento por ela comercializado apresenta torque máximo de 387 N.m, diferença correspondente a 3 N.m, a qual, segundo argumenta, seria tecnicamente irrelevante e incapaz de comprometer o desempenho operacional do equipamento.

Alega, ainda, que a manutenção da exigência tal como originalmente prevista no edital acabaria por restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que impediria a participação de equipamentos plenamente aptos ao atendimento das necessidades da Administração.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade da impugnação apresentada.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

No caso em análise, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026 encontra-se designada para o dia 23 de março de 2026, tendo a impugnação sido protocolada em 09 de março de 2026, portanto com antecedência superior ao prazo mínimo legalmente estabelecido.

Dessa forma, constata-se que o pedido foi apresentado dentro do prazo previsto na legislação vigente, razão pela qual reconhece-se a tempestividade da impugnação, devendo o pedido ser conhecido e regularmente apreciado quanto ao mérito.

DO MÉRITO

Após análise da manifestação apresentada pela empresa impugnante, bem como das especificações técnicas constantes no edital e no Termo de Referência, verifica-se que o apontamento realizado possui pertinência apenas em relação ao Lote 1.

No referido lote, o edital estabeleceu como requisito técnico torque máximo igual ou superior a 390 N.m. A empresa impugnante indica que o equipamento por ela comercializado possui torque máximo de 387 N.m, diferença correspondente a 3 N.m.

Sob o ponto de vista técnico-operacional, trata-se de variação extremamente reduzida, incapaz de comprometer o desempenho do equipamento ou a execução das atividades às quais se destina a retroescavadeira, tais como escavação, carregamento e movimentação de materiais.

Cumpr destacar que a Administração Pública, ao definir as especificações técnicas do objeto licitado, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando a imposição de exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a participação de potenciais interessados.

Nesse contexto, verifica-se que a diferença de 3 N.m encontra-se dentro de margem de tolerância técnica aceitável, não comprometendo a funcionalidade, eficiência ou desempenho do equipamento.

Assim, considerando a necessidade de preservar a competitividade do certame sem prejuízo ao atendimento das necessidades da Administração, entende-se pertinente promover adequação na especificação técnica constante do edital.

Dessa forma, o edital será retificado, de modo que, no Lote 1, a exigência técnica referente ao torque do motor passe a constar como torque máximo igual ou superior a 387 N.m, valor que se mostra plenamente compatível com a finalidade da contratação e com as necessidades operacionais da Administração.

No que se refere ao Lote 2, entretanto, após análise do edital e do Termo de Referência, não se verifica a existência de exigência de torque nos termos apontados pela empresa impugnante, inexistindo, portanto, irregularidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

Dessa forma, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração do edital nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e acolhe-se parcialmente o pedido, apenas no que se refere ao Lote 1, promovendo-se a retificação do edital para que a exigência técnica referente ao torque do motor passe a constar como torque máximo igual ou superior a 387 N.m.

Quanto ao Lote 2, a impugnação não merece acolhimento, tendo em vista a inexistência de exigência editalícia de torque nos termos apontados pela empresa.

Em razão da retificação promovida, será realizada a publicação do edital retificado, com as devidas adequações no sistema eletrônico do certame, garantindo-se a ampla publicidade e a igualdade de condições entre os interessados.

Sananduva (RS), 12 de março de 2026.

INDIANE INES BIANCHI
PREGOEIRA